



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001441/2003-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.547 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** PLANO DE SAUDE ANA COSTA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO-HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não-homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer crédito adicional ao contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 297.573,57.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso, com os nossos acréscimos.

*“Em 12/05/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativa` de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 400.230,68, para compensação de débitos diversos.*

*Em 11/07/2008, a SEORT/DRF/STS exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.234/240) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP no valor de R\$ 102.665,05. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):*

*(...)*

*A homologação parcial das compensações deu-se em razão da glosa de estimativas mensais por falta de liquidez e certeza do crédito utilizadas deduções efetuadas na DIPJ. O referido crédito provém de saldo negativo apurado no processo de nº 10845.003073/2002-45, cuja decisão definitiva encontra-se em discussão na esfera superior (Conselho -de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/08/2008 (fl. 284) e dela recorreu a esta DRJ em 11/09/2008 (fls. 285/310). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.*

- Considera regular as compensações efetuadas nas estimativas mensais no processo de nº 10845.003073/2002-45, cujo crédito apurado foi deduzido do IR a pagar deste processo;*
- Faz considerações a respeito da abrangência do termo "evento" cujo significado deve ser interpretado da forma mais abrangente possível em concordância com a jurisprudência e a doutrina dominante;*
- A autoridade fiscal incorreu em ilegalidade ao restringir a abrangência da palavra "evento" quando a sua definição encontra-se expresso literalmente na legislação de regência;*
- A restrição da abrangência do significado da palavra "evento" prejudica a contribuinte ao reduzir as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- Requer provimento da presente manifestação de inconformidade com a suspensão dos créditos tributários exigidos neste processo.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

*“COMPENSAÇÃO EM DCOMP.*

*Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.*

*SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - IRPJ.*

*Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

a) O indeferimento da compensação que originou a presente lide, como fartamente comprovado nos autos, está vinculada ao indeferimento de crédito da recorrente declarado e compensado no processo administrativo nº 10845.003.073/2002-45, o qual se encontra em fase recursal junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme comprovam as informações fornecidas pelo sítio eletrônico da segunda instância administrativa (Doc. n.º 04).

b) Considerando que a decisão sobre a existência ou não dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS reclamados no processo administrativo acima indicado, é questão que precede a análise do mérito da compensação efetuada nesses autos, é forçoso admitir que a apreciação do presente recurso voluntário na manifestação de inconformidade em Declaração de Compensação deve aguardar o julgamento definitivo daquele processo.

c) Nestas condições, considerando que a disputa instaurada no processo administrativo n.º 10845.003073/2002-45 é questão prejudicial ao julgamento do presente recurso, requer-se o sobrestamento do presente recurso voluntário até o julgamento definitivo do supra mencionada processo administrativo n.º 10845.003.073/2002-45.

d) Parte das estimativas mensais que geraram o saldo negativo apurado no processo nº 10845.003073/2002-45 foi extinta não com o pagamento dos tributos, mas sim com a compensação de recolhimentos indevidos da COFINS e da contribuição ao PIS nos períodos de apuração de dezembro de 2001 a Março de 2002.

e) Tais recolhimentos indevidos de COFINS e - Contribuição ao PIS fundamentam-se na falta de aproveitamento pela recorrente, no período acima indicado, do benefício de dedução da base de cálculo criada pela MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Analisando o recurso voluntário a Turma Julgadora deste CARF decidiu sobrestar a análise deste processo até a ulterior análise do processo nº 10845.003073/2002-45.

Às fls. 1096 e seguintes foi acostada decisão proferida pela 3ª Seção deste CARF, relativa ao processo já indicado, na qual foi dado integral provimento ao recurso para reconhecer o direito da empresa aos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Inobstante a análise do referido processo ter sido sobrestado em razão da pendência da análise de processo de créditos de PIS no qual foram compensadas estimativas de IRPJ que poderiam influir na apuração deste crédito, devemos levar em consideração, para analisar o recurso, os valores dos créditos solicitados pela empresa e o que foi reconhecido com a análise.

Em relação às estimativas compensadas em outro processo, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação solicitada naquele processo vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar às fls. 702 e seguintes, no extrato de débitos do processo nº 10845.003073/2002-45, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos

neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Assim, passaremos a analisar a composição do crédito do presente partindo das premissas acima.

| Per.Apuração | Estimativas Pagas | Estimativa Compensada | IRRF             |
|--------------|-------------------|-----------------------|------------------|
| jan/02       | 92.087,05         | 78.149,35             | 4.026,71         |
| fev/02       |                   | 160.941,80            |                  |
| mar/02       |                   | 70.204,65             | 2.867,14         |
| abr/02       |                   | 34.005,54             | 912,97           |
| mai/02       |                   | 18.484,90             |                  |
| jun/02       |                   | 6.661,32              |                  |
| jul/02       |                   | 7.688,98              | 4.293,69         |
| ago/02       |                   |                       |                  |
| set/02       |                   |                       |                  |
| out/02       |                   |                       |                  |
| nov/02       |                   |                       |                  |
| dez/02       |                   |                       | 6.700,11         |
| <b>Total</b> | <b>92.087,05</b>  | <b>376.136,54</b>     | <b>18.800,62</b> |

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| IR devido            | 66.223,18           |
| Adicional            | 20.148,79           |
| (-) IRRF             | 18.800,62           |
| (-) Estimativa       | 468.223,59          |
|                      |                     |
| <b>Saldo Neg. IR</b> | <b>- 400.652,24</b> |

Dadas as planilhas acima, constatamos que o saldo negativo a que faz jus a empresa é compatível com o valor solicitado mediante a Declaração de Compensação de fls.05, no montante de R\$ 400.238,62.

Desta forma, tendo sido reconhecido anteriormente um crédito em benefício do contribuinte no valor de R\$ 102.665,05, havemos de neste julgamento, reconhecer o saldo de crédito restante no montante de R\$ 297.573,57.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional ao contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 297.573,57.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator